



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

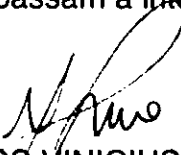
Mfaa-7
Processo nº : 10325.001234/2002-35
Recurso n.º : 146.612
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX.:1996
Recorrente : NÁDIA RURAL LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão n : 107-08.458

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - A impugnação apresentada além dos prazos legalmente previstos, não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal. O prazo legal para apresentação da impugnação do lançamento é de trinta dias, contados da ciência do mesmo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÁDIA RURAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10325.001234/2002-35
Acórdão nº : 107-08.458

Recurso nº. : 146.612
Recorrente : NÁDIA RURAL LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa supra, foram lavrados Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 04/12); Programa de Integração Social (fls. 13/17); Contribuição Social (fls. 23/27); e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 18/22) referentes aos períodos base de 1998 e 2000.

Dos lançamentos, a empresa tomou ciência em data de 18/12/2002 (AR de fls. 315).

Às fls. 316/317 consta Impugnação, protocolada com data de 20/01/2003.

A DRJ de Fortaleza/CE, através do Acórdão DRJ/FOR n.º 6.111, de 22/04/2005 (fls. 346/352), não toma conhecimento da impugnação, por intempestiva.

A contribuinte toma conhecimento da decisão, juntamente com carta cobrança, em data de 16/05/2005, conforme consta no AR anexado à folha 359.

Recurso voluntário de fls. 360/361 é protocolado em data de 13 de junho de 2005, acompanhado de Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 362).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10325.001234/2002-35
Acórdão nº : 107-08.458

Protesta pela tempestividade da impugnação, traçando raciocínio onde, segundo seu entendimento, o prazo legal para apresentação da defesa, foi atendido.

Á fl. 363, consta despacho da DRF em Imperatriz/MA, encaminhando o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para as devidas providências.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. C. S.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10325.001234/2002-35
Acórdão nº : 107-08.458

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS, Relator

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

A ciência dos lançamentos deu-se através de AR anexado à fls. 315, em data de 18/12/2002 (quarta-feira).

A impugnação, somente foi protocolado em data de 20 de janeiro de 2003 (segunda-feira) conforme consta no carimbo apostado à fl. 316.

O Decreto nº 70.235/72, assim prescreve:

Art. 5 . Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Pelos comandos acima, no caso presente, o termo inicial deu-se em 19/12/2002 (quinta-feira), e decorridos os 30 (trinta) dias regulamentares, veio a ocorrer o termo final no dia 17/01/2003 (sexta-feira).

Exemplificando: 13 dias de dezembro de 2002 (19 a 31), mais 17 dias de janeiro (01 a 17), totalizando os 30 (trinta) dias regulamentares.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10325.001234/2002-35
Acórdão nº : 107-08.458

Tendo tomado ciência em data de 18 de dezembro e apresentado impugnação em 20 de janeiro do ano subsequente, verifica-se terem decorrido 33 (trinta e três) dias, superando o máximo permitido de 30 (trinta) dias, estando, portanto intempestiva impugnação do contribuinte.

Desta forma, a apresentação da impugnação além dos prazos legais, não instaura o litígio fiscal, impedindo a apreciação das razões de defesa, devendo considerar-se o crédito tributário definitivamente constituído, em respeito, inclusive, a farta jurisprudência deste Conselho.

De todo o exposto, por intempestiva a impugnação, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006


NILTON PESS